



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600090-03.2024.6.21.0073**

**Procedência:** 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

**Recorrente:** O POVO PELO POVO. SÃO LEOPOLDO PELA MUDANÇA  
[PL/PP/DC/PRD/PRTB] - SÃO LEOPOLDO - RS

**Recorrido:** NELSON SPOLAOR

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE  
AIRC. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIO  
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE FATO NÃO  
DEMONSTRADO. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação indigitada contra sentença prolatada pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de SÃO LEOPOLDO/RS, a qual  **julgou improcedente**  a ação de impugnação de registro de candidatura que promovida em face de NELSON SPOLAOR, sob o fundamento de que “não é possível afirmar que tenha o impugnado praticado atos de secretário geral de governo [de fato]”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

A sentença consignou que: a) “Segundo alega a coligação autora, o candidato impugnado, embora tenha se afastado de direito do **cargo de secretário geral de governo**, não se desincompatibilizou de fato dessa função, pois seguiu praticando atos de governo na condição de **assessor para enfrentamento da calamidade pública** decorrente da enchente que atingiu o Município no mês de maio do corrente ano”; b) “verifico que a parte autora buscou amparar suas alegações em matérias jornalísticas e vídeos oriundos da internet”; c) “em relação ao áudio atribuído ao candidato Nelson Spolaor, não é possível afirmar quem efetivamente está falando, pois não há verificação alguma, de forma que não será considerado”; d) “Na fase instrutória, foram ouvidos duas testemunhas e três informantes, que em muito pouco contribuíram para a elucidação da controvérsia”; e) “**É verdade que o candidato impugnado foi nomeado de maneira direcionada para as ações de enfrentamento à enchente, mas isso não desnatura o cargo de assessor**, já que isso pode ser englobado nas atribuições citadas, notadamente naquelas do item 3 do inciso V do art. 28 da Lei Municipal 7.910/2013”<sup>1</sup>; f) “Analisando detalhadamente as publicações trazidas na impugnação e que têm data posterior a 06/06/24, já que, como referido, antes disso não há relevância para os fins da presente demanda, **não é possível afirmar que tenha o impugnado praticado atos de secretário geral de governo, não se**

---

<sup>1</sup> Art. 28 Compõem o Gabinete do Prefeito: [...] V - Assessor Especial de Controle de Processos de Gestão: [...] 3. Auxiliar na coordenação integrada de processos e decisões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

podendo afastar o enquadramento dos atos como típicos do cargo de assessor, muito embora também não se possa ignorar que ele teve grande visibilidade no período. As atividades de coordenar reunião ou organizar seminário não desbordam, por si sós, do caráter de assessoramento”. (ID 45705477 - g. n.)

Irresignada, a recorrente alega que: a) “O candidato Nelson Spolaor foi exonerado formalmente do cargo de secretário, mas logo em seguida foi nomeado como assessor especial, **exercendo**, de acordo com provas testemunhais e documentais, **funções que extrapolam o mero assessoramento**, caracterizando, assim, a continuidade do exercício de poder político e administrativo”; b) “A nomeação do recorrido para o cargo de ‘assessor especial’ **deve ser interpretada como uma manobra para manter sua atuação política ativa e influente**, especialmente em um contexto de calamidade pública em que o uso da máquina pública é altamente sensível”; c) “Ademais, ele também **foi destacado na coordenação** dos serviços de limpeza e recolhimento de entulhos no pós-enchente”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45705487 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45705495), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como bem assentou o Ministério Público no primeiro grau, é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

improvável que “o impugnado tenha se afastado do cargo de Secretário Municipal apenas formalmente, para continuar a exercer o cargo faticamente, inclusive na enchente que viria na sequência (**dado que referida enchente, como se sabe, é fato que escapou e escapa totalmente a qualquer esfera de previsibilidade**) e na qual assumiria cargo com prazo de desincompatibilização menor (qual seja, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL)”. (ID 45705476 - g. n.)

Ademais, a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, realizando ao contrário: a) **afirmações genéricas**, sem especificar detidamente quais as funções exercidas que extrapolaram o mero assessoramento; b) **meras suposições**, como a de que a nomeação para o cargo de assessor seria, na verdade, uma manobra para tornar o impugnado forte politicamente; c) **referências a atividades que não estão diretamente relacionadas ao cargo de secretário municipal**, como haver supostamente coordenado os serviços de limpeza e recolhimento de entulhos no pós-enchente.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral